



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime jurídico do transporte de animais de produção na Região Autónoma dos Açores – iniciativa PSD

CONTRIBUTO

1

Na sequência da audição do Presidente da Federação Agrícola dos Açores, Sr. Jorge Rita na Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do passado dia 23 de fevereiro de 2022, vimos pelo presente enviar um contributo no âmbito do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 44/XII (PSD) – “Regime jurídico do transporte de animais de produção na Região Autónoma dos Açores”.

Artigo 4.º

Operações de carga e descarga dos animais

3 - É obrigatória a implementação de sistemas de iluminação e sistemas de iluminação de emergência nas rampas de acesso e passagens dos locais onde os animais são acondicionados.

Comentário: Necessário que todos os operadores estejam equipados o que implica conceder, tal como para a Portos dos Açores, 180 dias a contar da data da publicação do decreto legislativo regional.

6 - É proibida a carga e descarga de animais com recurso à suspensão por meios mecânicos, içamento ou arrastamento pela cabeça, cornos, membros, cauda ou velo.

Comentário: Deve ser previsto a autorização do recurso a meios mecânicos a retirada de animais com mobilidade reduzida que necessitam de serem retirados antes do embarque e/ou partida, assim como para tratamento durante a viagem.

Artigo 5.º

Aptidão para transporte

1 - Os animais feridos ou que apresentem problemas fisiológicos ou patológicos não podem ser considerados aptos a serem transportados, nomeadamente, se:

c) Fêmeas prenhes para as quais já tenha decorrido, pelo menos, 50 % do período previsto de gestação, ou que tenham parido há menos de 10 dias;

Comentário: estamos em desacordo - deve ser:

Fêmeas prenhes para as quais já tenha decorrido mais 6 meses de gestação ou que tenham parido há menos de 10 dias

4 - O transporte de animais com mais de 24 meses só é recomendado a animais com elevado potencial genético, registados no Livro Genealógico da respetiva raça, destinados à reprodução ou para eventos ocasionais

Comentário: não deve haver limite de idade desde que estejam asseguradas as condições de bem-estar animal

Artigo 7.º

Outras condições de transporte

2 - Os locais onde os animais são acondicionados possuem uma área suficiente que lhes permita levantar, deitar e ter acesso à água e alimento.

Comentário: Confirmar que todos os portos operáveis possuem essas condições e/ou se podem estar preparados 180 dias após a publicação do diploma.

5 - Devem ser criadas divisórias para os animais feridos ou com lesões graves provocadas no decorrer da viagem, de forma a permitir a realização da terapêutica médico-veterinária prescrita.

Comentário: *Clarificar se as divisórias significam a necessidade de alocar mais um contentor para o efeito, dado que dividir um contentor já lotado é impossível. Confirmar se este procedimento apenas se aplica às espécies acomodadas em contentores.*

Artigo 9.º

Alimentação e abeberamento

2 - Não obstante o disposto no número anterior do presente artigo, é transportado alimento e água potável em quantidade suplementar correspondente ao necessário para um terço da duração previsível da viagem.

Comentário: *Sugestão de se aplicar o disposto na Secção 2 do Capítulo IV do [REGULAMENTO \(CE\) N.º 1/2005 DO CONSELHO de 22 de Dezembro de 2004](#)*

Fornecimento diário mínimo de alimentos para animais e água nos navios de transporte de gado ou nos navios porta-contentores

Categoria	Alimentos (em % do peso vivo dos animais)		Água potável (litros por animal) (1)
	Forragens	Alimentos concentrados para animais	
Bovinos e equídeos	2	1,6	45
Ovinos	2	1,8	4
Suínos	—	3	10

O feno pode ser substituído por alimentos concentrados para animais e vice-versa. Todavia, deve ser prestada a devida atenção à necessidade de determinadas categorias de animais se acostumarem à mudança de alimentação em função das suas necessidades metabólicas.

Artigo 19.º

Norma transitória

A entidade responsável pela administração dos Portos dos Açores e os transportadores portuários possuem 180 dias, a contar da data da publicação do presente decreto legislativo regional, para procederem às adaptações necessárias ao cumprimento da legislação em vigor.

Comentário: *Necessário que todos os portos estejam equipados e por isso devem ser previstas derrogações que diz respeito atrasos nas empreitadas que se devam a*

fenómenos meteorológicos que tornam o espaço inoperável e/ou do não cumprimento contratual do empreiteiro da obra.

Anexo III

a) Bovinos

Tabela 1 - Densidade animal aplicável ao transporte marítimo de bovinos em contentor

Comentário: A subdivisão proposta aumenta a área individual comparativamente à legislação, tal como o aumento do número de intervalos entre pesos ter como consequência maior diversidade de interpretações na acomodação dos animais por contentor, por exemplo a separação de animais da mesma categoria e exploração mas com intervalos de peso diferentes.

Assim é preferível aplicar conforme a legislação vigente, podendo indicar uma área mínima a partir dos 700kg PV que pode ser adequado para o transporte de animais com mais de 24 meses só é recomendado a animais com elevado potencial genético, registados no Livro Genealógico da respetiva raça, destinados à reprodução ou para eventos ocasionais (ponto 4 do artigo 5º).

Proposta de tabela:

Peso vivo (kg)	Área mínima (m ²)/animal
200 - 300	0,81 – 1,0575
300 - 400	1,0575-1,305
400 – 500	1,305 – 1,5525
500 – 600	1,5525 – 1,8
600 -700	1,8 – 2,025
A partir de 700	≥ 2,025